



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

DECISÃO RECURSO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 006/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2021

Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de motocicletas, veículos leves, pesados e maquinas com fornecimento de peças para atendimento a demanda das diversas secretarias.

O Prefeito Municipal de Campo Azul, no uso de suas atribuições legais, acompanha o parecer ofertado pela Assessora Jurídica, e com base no principio da publicidade, e visando resguardar interesses de terceiros e evitar vícios de ilegalidade ratifica a decisão tomada pela Pregoeira e Equipe de Apoio de suspensão da sessão do pregão supramencionando. Em homenagem ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, resolve conhecer do recurso apresentado pela empresa THIAGO MANOEL FONSECA DE FREITAS-ME, CNPJ N° 26.966.181/0001-07, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, vez que consubstanciado em decisão de anulação de procedimento que ainda não foi tomada pela administração e ausente fundamentação legal que possa invalidar decisão da pregoeira em suspender sessão.

Publique-se esta decisão e notifique-se o recorrente e demais interessados dando prosseguimento aos atos em sequencia.

É como decido.

Campo Azul, 18 de fevereiro de 2018.

Oseas Almeida Junior
Prefeito de Campo Azul



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

PARECER JURIDICO RECURSO

REF.:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 006/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE MOTOCICLETAS, VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MAQUINAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS.

RECURSO INTERPOSTO POR THIAGO MANOEL FONSECA DE FREITAS-ME, CNPJ Nº 26.966.181/0001-07

Interpõe a recorrente, recurso contra ato do Pregoeiro que suspendeu a sessão do suspender a sessão de análise de propostas e documentos do pregão em epigrafe.

*De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada **ao final da sessão que declarou o vencedor do certame**, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.*

Muito embora sem previsão legal na legislação que rege o pregão, em homenagem ao principio do contraditório e ampla defesa o recurso foi recebido e encaminhado para demais empresas para conhecimento e manifestação no prazo de 03(três) dias.

Vencido prazo, passamos analisar as razões recursais:

*Verificamos que empresa insurge contra decisão da pregoeira e equipe de apoio em suspender a sessão de julgamento do Pregão Presencial 004/2021. O recurso apresentado se fundamenta na **hipótese ainda não consumada** de cancelamento do certame.*

A Única decisão tomada pela pregoeira e equipe de apoio até momento foi de suspender a sessão para diligencias tendo em vista existência de indícios de que o instrumento convocatório não encontrava-se disponível no portal oficial prejudicando possíveis interessados.

O art. 43, §3º, da lei de licitações estabelece:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CNPJ 01.612.551/0001-79

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O pregoeiro tem função saneadora no processo licitatório e o dever de zelar pelo cumprimento da lei e dos princípios basilares da administração, dentre eles o princípio da publicidade.

O ato de suspensão do procedimento licitatório é uma faculdade do pregoeiro e contra esse ato não apresentou o recorrente nenhuma argumentação válida que pudesse invalidar o mesmo, como já explanado o recorrente insurge contra decisão que ainda não foi tomada pela administração razão pela qual seu recurso não pode ser admitido.

Por todo exposto entendemos que pregoeiro agiu de forma acertada, vez que seu ato em diligenciar sobre possíveis prejuízos a terceiros pode evitar possíveis anulações e repetições de atos dentro do processo, além de cumprir com princípio da publicidade através do qual a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática resguardando resguardar interesses de terceiros e visando a proposta mais vantajosa e interesse público.

Campo Azul, 18 de fevereiro de 2021.

Janine Helena de Mattos

OAB/MG –107.761